



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO

DONEVIL ALVES, Prefeito Municipal de Paranhos-MS., faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

LEI Nº 16/89

Dispõe sobre a criação de taxas de iluminação pública do Município de Paranhos.

ARTIGO 1º- Fica a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º- Dos prédios citados neste Artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido;

§ 2º- A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentes da distribuição das luminárias;
- c) em todo perímetro urbano mesmo sem iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem ilu



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO

iluminação;

§ 3º— Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

ARTIGO 2º— Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da ENERSUL e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

ARTIGO 3º O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos;

a) Contribuintes residenciais

<u>Classe de consumo</u>	<u>Percentual</u>
De 000 a 030 kwh	isento
De 031 a 100 kwh	2%
De 101 a 200 kwh	6%
De 201 a 400 kwh	8%
De 401 acima	10%

b) Contribuintes Comerciais e Industriais

<u>Classe de consumo</u>	<u>Percentual</u>
De 000 a 030 kwh	Isento
De 031 a 100 kwh	6%
De 101 a 200 kwh	12%
De 201 a 400 kwh	20%
De 401 a 1000 kwh	25%
Acima de 1000 kwh	30%



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO

§ único- Esta taxa será reajustada toda a vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

ARTIGO 4º- Estão isentos da taxa de iluminação pública, os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instituições de Educação ou Assistência Social.

§ 1º- Estão igualmente isentos do Pagamento da taxa, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 (trinta) kwh nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º- Gozarão, também de isenção da taxa, os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da data de assinatura do Convênio de que trata o Artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará, automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde situem-se os mencionados prédios.

ARTIGO 5º- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos serviços.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo, se houver, nos demais serviços.

ARTIGO 6º- A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da ENERSUL, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como, a respectiva operação e manutenção.

§ 1º- Firmado o convênio, a ENERSUL contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte a aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º- A ENERSUL fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§ 3º- Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através de débito à conta especial de que trata o § 2º deste Artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento de substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

ARTIGO 7º- A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pé-



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO

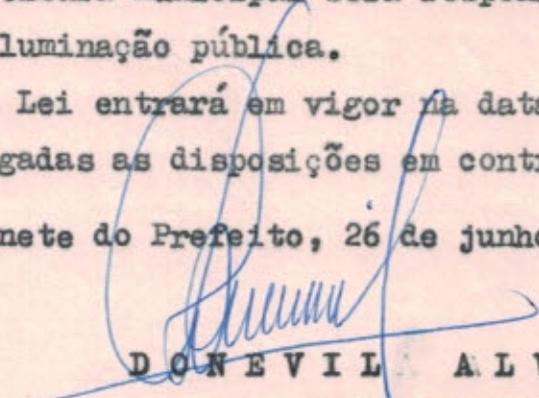
pátios internos, etc., e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

ARTIGO 8º- A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à ENERSUL, sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no Artigo anterior, para efeito de exame de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

ARTIGO 9º- A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento investimento para o ano de 1.990, os recursos necessários à execução da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o parágrafo 2º do Artigo 4º. Caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento de iluminação pública.

ARTIGO 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 1.989.


DONEVIL ALVES
PREFEITO MUNICIPAL